

DISCIPLINA OS LOTEAMENTOS FECHADOS NO MUNICÍPIO

Dr. JOSÉ SALOMÃO AUKAR, Prefeito Municipal de Marília,
usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprova e
ele promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - As edificações para fins urbanos em quadras de lote do tipo loteamentos fechados, com acesso privativo a seus proprietários, denominar-se-ão "Loteamentos Fechados" e serão regidos por esta lei complementar.

Art. 2º - O loteamento fechado somente será autorizado pelo Município, se quadras e lotes forem oriundos de processo regular de parcelamento do solo, aprovado após a promulgação desta lei complementar e observadas as seguintes disposições:

- I - A soma das áreas que formam os lotes a serem circunscritos por muro ou divisória, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) das áreas dos lotes remanescentes.
- II - As áreas institucionais ficarão fora da área circunscrita assim como, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das destinadas ao uso de bens comum do povo como as praças, ruas e áreas de lazer.
- III - As ruas internas deverão estar alinhadas com as externas de maneira a permitir a sua continuidade na eventualidade de ser revogada a concessão.

Parágrafo único - As vias e logradouros públicos que, na implantação, e na forma deste artigo, ficarem dentro do Loteamento Fechado serão cedidas pelo Município, por permissão de uso, a título precário, gratuito e por tempo indeterminado ao loteador ou seus sucessores.

Art. 3º - O loteador ou seus sucessores, assumirá por Termo, o compromisso de:

- a - arcar com todos os ônus de instalação e manutenção dos equipamentos e serviços urbanos;
- b - Manter limpas e zelar de forma adequada as vias e logradouros públicos depositando o seu lixo e os domiciliares em lugar próprio fora dos muros, ou divisórias, obedecendo o calendário de recolhimento do mesmo pela municipalidade;

LC nº 57

- c - manter guarita e funcionários próprios nas entradas e saídas da área;
- d - não impedir ou embaraçar a entrada ou saída de funcionários a serviço de órgãos públicos.

Art. 4º- A área a ser fechada não poderá obstruir avenidas de grande fluxo e uma paralela, nem interromper mais que três vias públicas.

Art. 5º - Os proprietários de loteamentos aprovados anteriormente à promulgação desta lei, que já tenham suas quadras e lotes circunscritos por muros ou divisórias há mais de cinco anos, sem interromper avenidas de grande fluxo, poderão se beneficiar da permissão de uso das vias e logradouros públicos neles contidos mediante compromisso firmado pela unanimidade dos proprietários de domínio dos lotes, observado o disposto no artigo 3º desta lei complementar.

Art. 6º - O Decreto de Permissão de Uso e o Termo de Compromisso deverão ser averbados junto ao Cartório de Registros de Imóveis na matrícula correspondente.

Art. 7º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 05 de janeiro de 1993.

Dr. JOSÉ SALOMÃO AUKAR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 05 de janeiro de 1993.

Maura A. Betti F. Queiroz
MAURA AMÁBILE BETTI FAGUNDES DE QUEIROZ
Secretária Municipal da Administração

(Aprovada pela Câmara Municipal em 14.12.1992 - PLC.nº 40/92).